



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323974

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 804

Agravo de Instrumento Processo nº 2025564-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **CYNTHIA THOMÉ**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a produção de prova documental em ação para reconhecimento de períodos de licença médica. Pedido de efeito suspensivo para apresentação de memoriais sem a prova documental. Sentença de mérito proferida no processo principal julgou improcedentes os pedidos da autora. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse recursal após a prolação de sentença de mérito no processo principal. **III. Razões de Decidir:** 3. A sentença de mérito proferida no processo principal esgota o objeto do agravo, caracterizando a carência superveniente de interesse recursal. 4. A jurisprudência do STJ confirma que a prolação de sentença de mérito implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência de interesse recursal. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso julgado prejudicado. **Tese de julgamento:** 1. A prolação de sentença de mérito no processo principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. A ausência de interesse recursal justifica o não conhecimento do recurso. **Legislação Citada:** CPC, art. 487, I; art. 932, III; art. 85, § 3º, I; art. 98, § 3º. **Jurisprudência Citada:** STJ, ProAfR no AREsp n. 1.221.912/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 04.12.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 165/166 dos autos de origem, que indeferiu a produção de prova documental.

Alega a autora que ingressou com ação para *reconhecer os períodos de licença médica negada*.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, vez que na decisão ora agravada, o juízo *a quo está intimando para apresentação de memoriais e, em seu entender, não há como apresentar os memoriais sem a prova documental para realização de nova perícia*.

No mérito, pleiteia *a reforma do ato impugnado, determinando a prova documental referente ao prontuário do DPME para após a realização de nova perícia*.

A decisão de fls. 185/186 indeferiu a atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento e determinou a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

Intimada (fls. 188/189), ela se manifestou informando a perda de objeto do presente recurso por força do julgamento proferido no feito principal (fl. 193).

É o relatório.

O presente agravo encontra-se prejudicado, não comportando enfrentamento do mérito recursal.

De fato, conforme informado pelo agravado à fl. 183, em consulta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos autos de origem (1044411-59.2017.8.26.0053), verifica-se que foi proferida sentença de mérito às fls. 180/184 daqueles, em 24 de fevereiro de 2025, por meio da qual o douto Juízo *a quo* decidiu nos seguintes termos:

*"(...)Nestes termos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Diante da sucumbência experimentada, arcará(ão) o(a/s) vencido(a/s) com o pagamento integral de custas e despesas processuais, devidamente atualizadas a partir do desembolso pelo vencedor, bem como honorários advocatícios do(s) patrono(s) do(a/s) vencedor(a/s), os quais fixo em 10%, sobre o proveito econômico obtido na sentença (o que engloba eventual condenação) - ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado -, que se não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º.

Com efeito, nenhuma dúvida há quanto à incidência dos 10%, nos termos supra referidos, por se tratar do mínimo legal. Conforme estabelece o § 4º, inciso I, do artigo 85, a definição de outros percentuais que ainda incidirão sobre o valor do proveito econômico obtido somente ocorrerá quando da apuração do valor exequendo, por ocasião da apresentação da memória de cálculo na fase de cumprimento de sentença.

Não obstante, nenhum impedimento há em fixar-se, desde logo, independentemente de quantos percentuais serão efetivamente aplicáveis - definição esta diretamente dependente do liquidado do valor total da condenação ou da atualização monetária do valor da causa -, a gradação deste(s), uma vez que ela é feita com base nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, grau de zelo, lugar da prestação dos serviços, trabalho realizado, dentre outros, não guardando qualquer relação direta com o crédito final apurado pelo(a/s) autor(a/es).

E, no caso em exame, não vislumbro qualquer circunstância especial capaz de justificar a fixação dos honorários acima do mínimo legal previsto, na medida em que a ação tramitou normalmente, sem intercorrências, não demandando maiores esforços do que aqueles despendidos para qualquer espécie de ação judicial, razão pela qual o arbitramento no menor percentual legal revela-se adequado.

Em caso de recurso de apelação, deve o patrono observar o código correto de peticionamento (38023). Após, providencie a serventia a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC) e, então, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, aparte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se independentemente de novas deliberações.

Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, na forma do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, às partes eventualmente agraciadas com o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.C. ".

Desse modo, considerando que o objeto do presente agravo se exauriu, de modo irreversível, caracterizou-se a carência superveniente de interesse recursal, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Sobre o tema assim se manifesta Nelson Nery Júnior:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).

A este respeito, eis a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); e b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

2. Hipótese em que, uma vez proferida a sentença de mérito, de cognição exauriente, tem-se a perda superveniente do objeto do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo, razão pela qual ele não deve ser submetido ao regime procedimental previsto no art. 1.036 do CPC/2015.

3. Proposta de afetação rejeitada” (ProAfr no AREsp n. 1.221.912/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/12/2018, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019).(Grifei).

Em face do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator